



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05047/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Hélio Coutinho Morais

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES . ORDENADOR DE DESPESAS . CONTAS DE GESTÃO . APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO . ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00222/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Hélio Coutinho Morais.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório, à p. 165/167, com a conclusão de que não remanesceram irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em epígrafe, fato que não exime o gestor de possíveis irregularidades detectadas ou denunciadas que porventura não foram alcançadas no processamento eletrônico.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial que ofertou parecer pela regularidade das contas, devido à ausência de vício grave e de prejuízo ao erário.

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05047/18

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Uma vez atendidos os ditames constitucionais e legais atinentes à espécie, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Hélio Coutinho Morais.
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05047/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Hélio Coutinho Morais, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução à p. 165/167, com a conclusão de que não remanesceram irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Hélio Coutinho Morais;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05047/18

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
 TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de maio de 2018.

ANEXO I

ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 702.598,68
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 702.598,68
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 702.598,68
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 10.038.350,98
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 702.684,57
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 459.441,81
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 491.819,08
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 14.459.734,51
		(-) Fundeb:	R\$ 2.374.821,66
		(-) Convênios:	R\$ 275.500,00
		(-) Programas:	R\$ 1.676.455,50
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 15.247,46
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.117.709,89
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 505.885,49
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 340.750,00
Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00		
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 459.441,81
		Obrigações patronais (c):	R\$ 101.079,32
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 560.521,13
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 12.386.471,73
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 743.188,30
Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 459.441,81
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 96.482,78
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 101.079,32
		Diferença (c-b) ¹	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 64.750,00
Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00		

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 7 de Maio de 2018 às 15:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2018 às 13:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2018 às 15:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL